PARECER PAR - GACS PSS - 4437/2015

PROCESSO TC/MS	**TC/3927/2014**
PROTOCOLO	**1488977**
ÓRGÃO	**FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE VICENTINA**
RESPONSÁVEL	**HÉLIO TOSHIITI SATO** **MARIZA FARIA SATO**
CARGO DO RESPONSÁVEI	**PREFEITO MUNICIPAL** **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL**
ASSUNTO DO PROCESSO	**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO FUNDO MUNICIPAL**
RELATOR	**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. INTEMPESTIVIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INDÍCIOS DE QUE O ORDENADOR DE DESPESAS NÃO SEJA O PREFEITO. FALTA DE TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO. DECRETO ORÇAMENTÁRIO DO EXECUTIVO SEM JUSTIFICATIVA PRÉVIA. INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. MULTA

I. Intimar a ordenadora ou realizar inspeção para determinar de quem é responsabilidade pelas contas. A ausência de citação do ordenador pode gerar nulidade.

II. Constatada a violação ao art. 48 da LRF e à Lei de Acesso a Informação compete ao TCE/MS fixar prazo para que o jurisdicionado cumpra a lei, sob pena de multa.

III. Controle Interno não instituído pelo Poder Executivo municipal. Afronta aos artigos 74 e 31 da CF/88 e 24 da CE. Fixação de prazo para cumprimento da lei, sob pena de multa.

IV. A abertura de crédito orçamentário deve ser precedida de exposição de justificativa, conforme art. 43, *caput,* da Lei n. 4320/64.

V. Infração à norma legal – remessa intempestiva – art. 46 da LO/TCE/MS[1]. Multa.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo das contas anuais de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Município de Vicentina, relativas ao

[1] Lei Complementar n.º 160/2012

exercício de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS (LO/TCE/MS).

A 4º Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) concluiu:

> Examinada a presente Prestação de Contas, constatamos que sua execução se encontra regular e guarda conformidade com a legislação vigente, estando assim, em condições de obter aprovação desta Corte de Contas (ANA-4ICE-11674/2014, fls. 87/94[2]).

É o breve relatório. Passo a Opinar

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Responsabilidade pelas contas de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Vicentina.

A diferenciação entre contas de governo e contas de gestão, amplamente debatida nos Tribunais de Contas Brasileiros, revela um escopo diferente para cada tipo de processo submetido à análise dos Tribunais de Contas.

O TCE/MG, em seu site, explica contas de governo da seguinte forma:

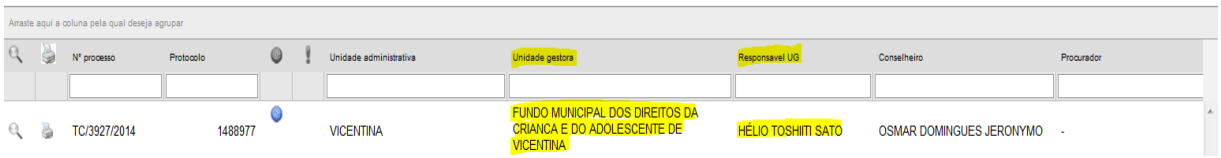
> As contas anuais subdividem-se em contas anuais para julgamento e em contas de governo.
> **As contas anuais para julgamento são o conjunto de documentos, informações e demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial encaminhados ao Tribunal, na forma de tomada ou de prestação de contas, para fins de julgamento da gestão dos responsáveis por bens, dinheiros e valores públicos durante o exercício financeiro.**
> As **contas de governo** são o conjunto de demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial que permitam avaliar, sob os aspectos técnicos e legais, a regularidade da **macrogestão dos recursos públicos a cargo do Chefe do Poder Executivo (Governador e Prefeitos), em especial as funções de planejamento, organização, direção e controle de políticas públicas.**
> A Constituição da República, art. 71, I, estabelece a competência do Tribunal para emitir parecer prévio sobre as contas de governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, sendo que o julgamento das contas cabe ao Poder Legislativo competente (Assembleia Legislativa, no caso das contas do Governador, e Câmaras Municipais, no caso das contas dos Prefeitos).

[2] Em todas às referências a numeração de páginas neste parecer consideramos o número total de páginas do processo, sem levar em conta a numeração relativa à peça.

> O **conteúdo das contas de governo é diferente do conteúdo das contas para julgamento**. No primeiro caso, **busca-se verificar a regularidade da macrogestão dos recursos públicos de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, em especial as funções políticas de planejamento, organização, direção e controle de políticas públicas**. Nas contas anuais para julgamento, a finalidade é **verificar a regularidade da gestão direta de recursos públicos**. Neste caso, o Tribunal tem competência para julgar as contas anuais, conforme o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição da República. (Grifo Nosso)
> Fonte:
> http://www.tce.mg.gov.br/projetocontas/popups/1.html?iframe=true&width=80%&height=90%

De acordo com o entendimento jurisprudencial do STJ é possível o julgamento do Prefeito Municipal perante a Câmara de Vereadores (contas de governo) e perante o Tribunal de Contas (contas de gestão), isso ocorrerá quando o prefeito acumular a função política com a função de ordenador de despesa.

Consultando o cadastro do processo em tela no e-tce, observa-se que o responsável cadastrado é somente o Prefeito Municipal, Sr. Hélio Toshiiti Sato, conforme figura a seguir:



Arraste aqui a coluna pela qual deseja agrupar

Nº processo	Protocolo	Unidade administrativa	Unidade gestora	Responsavel UG	Conselheiro	Procurador
TC/3927/2014	1488977	VICENTINA	FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE DE VICENTINA	HÉLIO TOSHIITI SATO	OSMAR DOMINGUES JERONYMO	-

Ocorre que estamos analisando as contas de gestão, e que o prefeito só responderá junto a este tribunal, se tiver atuado como ordenador de despesas.

Não conseguimos localizar a lei municipal que instituiu o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Vicentina para verificar se as atribuições do gestor do referido fundo são compatíveis com o conceito de ordenador de despesa (Decreto-Lei n. 200/67, artigo 80, § 1º), no entanto, no cadastro dos responsáveis (fls. 8/9) consta como ordenadora de despesa a Sr.ª Mariza Faria Sato:

FUNDO MUNICIPAL DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
BALANÇO GERAL – 2013
SUBANEXO I
IDENTIFICAÇÃO DA UNIDADE GESTORA
CADASTRO DOS RESPONSÁVEIS - EXERCÍCIO - 2013

NOME	MARIZA FARIA SATO
CARGO	ORDENADORA DE DESPESA
RG	973.082SSP/MS
CPF	809.946.281-53
ENDEREÇO	RUA CARLOS FARINHA N. 983
TELEFONE	(67) 9657-4988
FILIAÇÃO	DÁRIO FARIA/IOLANDA CAMARGO FARIA
PERIODO CARGO /MANDATO	01/01/2013 A 31/12/2016
E-MAIL	

Portanto, diante da divergência entre o cadastro de responsáveis preenchido pelo gestor (fl. 8/9) e o cadastro de responsáveis no e-tce, necessário averiguar de

quem é a responsabilidade por estas Contas de Gestão. Importante frisar que a ausência de intimação do verdadeiro ordenador de despesas poderá acarretar a nulidade do processo. Definir o verdadeiro responsável pelas contas é de suma importância, pois um julgamento pela irregularidade das mesmas poderá, a critério da justiça eleitoral, conduzir o responsável à inelegibilidade (LC n. 64/90 – art. 1°, inciso I, alínea g).

2.2. Da tempestividade da apresentação das Contas.

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se **fora do prazo** determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela IN/TCE/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra A), ou seja, 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (fl. 2), o qual consta a data de entrada no protocolo no dia 02/04/2014. O art. 46 da LO-TCE/MS assim dispõe:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Nesse sentido:

> EMENTA: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL.** EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. **INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE CONTAS.** DEFICIÊNCIA NA FORMALIZAÇÃO DOS AUTOS. DÉFICIT FINANCEIRO APURADO. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 1°, § 1°, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N° 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**). JULGAMENTO COMO CONTAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA.** CIÊNCIA DOS INTERESSADOS. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos relativos à prestação de contas anual submetida à apreciação do Tribunal Pleno, na 3ª Sessão Ordinária realizada no dia 12 de março de 2014. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em votação unânime, nos termos do relatório e voto do Relator, o qual integra o presente, e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, em: 1 – Julgar a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Investimento Social de Rio Negro/MS, concernente ao exercício financeiro de 2010, gestão do Senhor Joaci Nonato Rezende, CPF N° 237.677.821-20, como CONTAS IRREGULARES, com fulcro no Artigo 59, Inciso III da Lei Complementar Estadual n° 160/2012, c.c o Artigo 111, Inciso III da Resolução Normativa TC/MS N° 057/2006; 2 – Aplicar a multa no montante equivalente a 120 (cento e vinte) UFERMS ao Senhor Joaci Nonato Rezende, CPF N° 237.677.821-20, responsável pelo Órgão, à época, com fulcro nos Artigos 42, 45, I, da Lei complementar n° 160/2012, c.c o Artigo 197, Incisos II e XIII, da Resolução Normativa TC/MS n° 057/2006, sendo 100 UFERMS pela prática de infrações às normas legais, de natureza contábil e patrimonial, e **20 UFERMS pela remessa intempestiva da prestação de contas a este Tribunal, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que promova o recolhimento da multa ao**

> **FUNTC/MS,** comprovando nos autos, nesse mesmo prazo, sob pena de ação judicial para a cobrança do débito; 3 – Comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos regimentais.
> (TCE-MS - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (BG): 60312011 MS 1039944, Relator: IRAN COELHO DAS NEVES, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 918, de 10/07/2014)
>
> ACÓRDÃO Nº 25.369, DE 12/08/2014
> Processo nº 840052009-00
> Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Tucuruí
> Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2009
> Responsável: Eliane Alves da Silva
> Relator: Conselheiro Cezar Colares
> EMENTA: Fundo Municipal de Assistência Social de Tucuruí. Prestação de Contas. Exercício 2009. **Remessa Intempestiva da Prestação de Contas do 1°,2° e 3° quadrimestres**. Aprovação com Ressalvas. Ciência ao Poder Legislativo.
> ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.
> Decisão:
> **I – APROVAR COM RESSALVAS** as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Tucuruí, exercício financeiro de 2009, de responsabilidades de Eliane Alves da Silva, **impondo-se as ressalvas, face a remessa intempestiva da prestação de contas** do 1°,2° e 3° quadrimestres.
> II – EXPEDIR Alvará de Quitação no valor de R$ 7.869.058,61 (sete milhões oitocentos e sessenta e nove mil, cinquenta e oito reais e sessenta e um centavos), onde se incluem R$ 588.953,27 (quinhentos e oitenta e oito mil, novecentos e cinquenta e três reais e vinte sete centavos) de saldo para o exercício seguinte.
> III – Ciência imediata da decisão ao Poder Legislativo Municipal.
> (Grifo nosso) (Fonte: DIÁRIO ELETRÔNICO Nº 180/2014 sexta-feira, 03 de outubro de 2014. Acesso em 07/04/2015)

A data limite para entrega foi dia 31/03/2014, no entanto a data de entrada no protocolo é 02/04/2014 dessa forma a responsável está sujeita a aplicação da multa prevista no art. 46, ambos da LO-TCE/MS. Vejamos:

> Art. 46. **A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal** corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Destacamos, por oportuno, que o § único do art. 44[3] da LO-TCE/MS prevê a

[3] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal.

possibilidade de cumular a multa por remessa intempestiva, com a multa decorrente de outras infrações apuradas pelo TCE/MS.

2.3 Da remessa obrigatória de informações, dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de informações, dados e documentos, consoante o Manual de Remessa aprovado pela IN/TCMS n. 35/2011, temos que a ausência da documentação (peças de envio obrigatório – previstas na IN/TCE/MS n. 35/2001) caracteriza infração à norma legal (art. 42, inc. II da LO-TCE/MS), ou seja, as contas anuais de gestão não foram instruídas na totalidade com os documentos exigidos no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B, tal fato se deve a ausência de documentos:

- B.3 Parecer técnico emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;
- B.4 Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre o parecer do controle interno.

O art. 37 da LO-TCE/MS ainda prevê:

> Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação **devem ser consideradas não prestadas**.

A falta de remessa tempestiva de documento, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa. Sendo assim, desde já, ficam os jurisdicionados, sujeito à multa prevista na LO/TCE/MS:

- art. 42, inciso II – pela omissão parcial no dever de prestar contas uma vez que, de acordo com o art. 37 da LO-TCE/MS, as contas que não reúnam a documentação exigida são consideradas não prestadas.

2.4 Da ausência do parecer do controle interno.

A política de controle interno é indispensável para a concretização da transparência na gestão do gasto público. É também parte integrante e ativa do ciclo de gestão do governo, prevenindo irregularidades, integrando-se e facilitando o trabalho do controle externo. O controle interno contribui para o alcance de uma boa governança pública, a transparência e a redução de vulnerabilidades e riscos de ocorrência da corrupção.

No caso em tela, os responsáveis, o Prefeito municipal Hélio Toshiiti Sato e a Secretária Municipal de Promoção e Assistência Social Mariza Faria Sato não remeteram a este TCE/MS os seguintes documentos:

a) Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade de Controle Interno – fl. 10: observa-se que, muito embora o relatório técnico, à fl. 88, tenha informado que conferiu a documentação e que conforme a IN/TCE/MS n. 35/2011 tal documento estaria inserto à peça n. **03 não localizamos, naquela peça a referida documentação**. O que consta da peça n. 3 é a "capa" que deve preceder o parecer do Controle interno e o Relatório de Gestão contábil e Financeira – vide fl. 04/06 da peça de n. 3;
b) Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do Controle Interno – fl. 11: observa-se que, muito embora o relatório técnico, à fl. 88, tenha informado que conferiu a documentação e que conforme a IN/TCE/MS n. 35/2011 tal documento estaria inserto à peça n. 03 **não localizamos, naquela peça a referida documentação**. O que consta da peça n. 3 é a "capa" que deve preceder o parecer do Controle interno e o Relatório de Gestão contábil e Financeira – vide fl. 04/06 da peça de n. 3.

Ao não remeter os documentos acima, por não possuir Sistema de Controle Interno, os gestores violaram os seguintes dispositivos Constitucionais, legais e regulamentares:

a) CF/88 – art. 74;
b) CF/88 – art. 31;
c) Constituição do Estado de MS – art. 24;
d) Lei n. 4320/64 – art. 75 a 77;
e) LRF – art. 54 e 59;
f) Resolução n. 1.135/2008 do Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

Sendo assim, por violar **a prescrição estabelecida nos artigos 74 e 31 da CF/88 e combinado com o art. 24 da Constituição estadual e demais disposições legais (LRF e Lei 4.320/64) e regulamentares (resolução do CFC)** o gestor praticou ato infracional previsto **no art. 42 caput da LO/TCE/MS**, ou seja, infringiu os dispositivos constitucionais, legais (LRF) e regulamentares (Resoluções do CFC) **que determinam a obrigatoriedade de instituir e manter, em pleno funcionamento, o controle interno**. Ressaltamos ainda que o que caracterização infração, de acordo com a LO/TCE/MS, **é violar prescrição constitucional, legal ou regulamentar que disciplinem a prática de ato sujeito ao controle externo.** Os incisos do art. 42 da LO-TCEMS abarcam, portanto, rol exemplificativo, o que fica claro pelo uso da expressão: "tais como". Sendo assim, tendo o gestor violado dispositivo constitucional, legal e regulamentar fica sujeito à multa pela conduta infracional prevista no caput do art. 42, caput da LO/TCE/MS.

Embora a multa retromencionada seja perfeitamente aplicável ao caso em tela e tendo em vista o caráter pedagógico que indiscutivelmente é parte do rol de competências desta corte de contas, **deixamos de propor a multa correspondente para propor a medida pedagógica de Fixação de prazo ao exato cumprimento da lei**.

Desta forma, antes de impor a sanção pela violação aos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares antes mencionados, é poder-dever deste TCE/MS fixar um prazo para que o jurisdicionado cumpra a lei. É o que se extrai dos seguintes dispositivos constitucionais e regulamentares:

> **CF/88**:
> Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
>
> IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade **adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade**;
>
> **CE/MS/1989**:
> Art. 77 - O controle externo a cargo da Assembléia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
>
> IX - se verificada a ilegalidade, assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;
>
> **LO/TCE/MS:**
> Art. 21. Ao Tribunal compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, cabendo-lhe:
>
> VIII - conceder prazo para que as providências necessárias ao exato cumprimento da lei sejam adotadas

Este tem sido o posicionamento dos TCE's quando constatada a ilegalidade. Vejamos a seguinte jurisprudência do TCE/MG, proferida no processo n. 641059, do qual lavrou-se a seguinte ementa:

> Ementa: Prestação de Contas de gestor de CâmaraMunicipal – Recebimento a maior de remuneraçãopelo Presidente da Câmara – Contrariedade do art. 29, VI, da CR com a redação da EC n. 1 de 31.03.92 – Impõe-se a restituição ao erário – Restos a Pagar – Não considerado o apontamento do órgão técnico por se tratar do mesmo exercício da entrada em vigor da LRF (LC 101/2000) – Despesa com serviços de terceiros – Não alcance do exercício de 2000 pela LC N. 101/2000 – Prejudicada a análise do apontamento – **Controle Interno – Não-**

> **apresentação do relatório – Inobservância de exigência constitucional (art. 74 da CR) e dos arts.76 a 80 da Lei 4.320/64 e arts. 63 a 66 da LC 33/94 – Fixação de prazo para implantação do sistema de controle interno** – Notificação ao atual gestor – Irregularidade das contas.
>
> Fonte: http://tcjuris.tce.mg.gov.br/Nota/BuscarArquivoTRE/134955 - acesso em 24/06/2015

Desta forma, comprovada a violação a norma legal, constitucional e regulamentar por não encaminhar a esta Corte de Contas do Parecer do Controle Interno opinamos pela fixação de um prazo para que o gestor implante o Sistema de Controle Interno, sob pena de multa. Para tanto deve o TCE/MS adotar o instrumento de fiscalização do monitoramento.

2.5 Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (fls. 78/79)
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF n. 101/2000 – LRF (art.48, caput)	Publicidade e transparência.	Regular (fls. 19/24), **ressalvado o que dispõe o inciso II, do art. 48, da LRF**.

Apesar da responsável, Sr.ª Mariza Faria Sato, ter enviado o comprovante de publicação dos Anexo 12,13,14,15 da Lei n. 4320/64 (fl. 19/24) é importante esclarecer que a transparência das contas públicas não é apenas publicar as Demonstrações Contábeis, mas sim, dar amplo acesso e divulgação em todos meios, inclusive em meios eletrônicos de acesso público. É o que determina a LRF em seu art. 48, com a redação dada pela Lei Complementar n. 131/2009:

> Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: **os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas** e o respectivo parecer prévio; o **Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal;** e as versões simplificadas desses documentos.
>
> Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> I – incentivo à participação popular e realização de audiências

> públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, **em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;** (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009) (Vide Decreto nº 7.185, de 2010)
> Art. 48-A. **Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:** (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> I – quanto à despesa: **todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;** (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Da leitura do artigo 48, caput, da LRF, extraímos a obrigatoriedade de dar ampla divulgação, inclusive em meios de acesso público, às leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), **às prestações de contas**, ao parecer prévio emitido pelos Tribunais de contas **e ao RGF e RREO**. Já o art. 48, paragrafo único, inciso II prevê a obrigatoriedade disponibilizar, **via internet, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução financeira e orçamentária da receita e da despesa.**

Já o art. 48-A explica as características que as informações relativas à execução financeira e orçamentária da receita e despesa devem conter. Além disso, a LRF (com a redação dada pela LC n. 131/2009) estabeleceu um prazo para que os entes cumpram o art. 48-A, bem como sanções pelo descumprimento. É o que estabelecem os artigos 73-A, 73-B e 73-C da LRF. Vejamos:

> Art. 73-A. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo **Tribunal de Contas** e ao órgão competente do **Ministério Público** o **descumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei Complementar**. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes; (Incluído pela Lei

> Complementar nº 131, de 2009).
> II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> Art. 73-C**. O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3o do art. 23. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).**

Considerando que a LC n. 131/2009 foi publicada no DOU de 28/05/2009 e que o prazo máximo para cumprimento era de 4 (quatro) anos a contar da publicação da referida lei, concluímos que todos os entes estão obrigados a divulgar as informações na internet. Do contrário ficarão sujeitos à sanção prevista no art. 23, §3º, inciso I da LRF, qual seja, o ente ficará impedido de receber transferências voluntárias.

Além disso, destacamos que a Lei de Acesso à Informação (LAI) – Lei Federal n. 12.527/2011, em seu artigo 8º também estabelece a obrigatoriedade de divulgação das informações em sítios da internet. Vejamos:

> Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.
> § 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:
> I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
> II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
> IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
> V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e
> VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.
> § 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, **sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).**
> § 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

> I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
> II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
> III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
> IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;
> V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;
> VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;
> VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e
> VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.
> § 4º **Os Municípios com população de até 10.000** (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, **mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real**, **de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000** (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ou seja, mesmo os municípios com menos de 10.000 habitantes estão obrigados a publicar na internet, em tempo real, informações relativas à execução orçamentária e financeira e a cumprir os prazos previstos no art. 73-B.

Destaco ainda que a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) n. 1.133/2008[4] – item 11 – exige não apenas a publicação, mas a divulgação que é mais ampla e que corresponde à:

> NBC T 16 – NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICÁVEIS AO SETOR PÚBLICO
> NBC T 16.6 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS
> Divulgação das demonstrações contábeis
> 11. A divulgação das demonstrações contábeis e de suas versões simplificadas **é o ato de disponibilizá-las para a sociedade e compreende**, entre outras, as seguintes formas:
> (a) **publicação na imprensa oficial** em qualquer das suas modalidades;
> (b) remessa aos órgãos de controle interno e externo, a associações e os conselhos representativos;

[4] As Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC) aplicáveis ao Setor Público são de observância obrigatória no exercício da profissão contábil, cabendo ao responsável técnico pela elaboração das mesmas orientar os gestores da necessidade de divulgação das Demonstrações Contábeis, publicando-as e divulgando-as na Internet.

> (c) a disponibilização das Demonstrações Contábeis para acesso da sociedade em local e prazos indicados;
> (d) **disponibilização em meios de comunicação eletrônicos de acesso público**.

Em consulta ao site da Prefeitura Municipal de Vicentina (http://www.vicentina.ms.gov.br/ – Acesso em 06/04/2015), constatamos que a mesma não cumpre o descrito na Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011 –art. 8º), não divulgando as informações relativas a esse Fundo e também não cumpre o que determina o art. 48 da LRF e a Resolução n. 1.132/2008 do CFC, ou seja, não publica em meios de acesso público os demonstrativos contábeis descritos no art. 48 da LRF e na Resolução n. 1.133/2008, conforme Anexo I desse Parecer.

No caso em questão temos conduta omissiva, passível de punição com multa, atribuída ao Sr. Hélio Toshiiti Sato e a Sr.ª Marisa Faria Sato por deixar de cumprir o art. 48 caput e inciso II da LRF, não divulgando, em meios de acesso público, todos os balanços, os Relatórios de Gestão Fiscal, Planos e orçamentos, bem como por não divulgar, em tempo real os dados relativos à execução orçamentária e financeira, caracterizando a conduta de falta de transparência nas contas públicas, conforme prevê o art. 42, inciso V.

Além disso, verificada a ilegalidade, compete ao TCE/MS assinar prazo para que o jurisdicionado cumpra a lei. Sendo assim, opinamos, com fulcro nos artigos 71[5], inciso IX da CF/88, e ainda em consonância, combinado com o artigo 77[6], inciso IX da Constituição Estadual, pela fixação de um prazo razoável para que os gestores deem ampla divulgação aos demonstrativos exigidos pelos diplomas legais, sob pena de multa. Para tanto, deverá ser aberto um processo de acompanhamento, previsto no art. 31 da LO-TCE/MS. Eventual descumprimento do prazo fixado para cumprimento da lei caberá ao TCE/MS aplicar multa prevista no art. 42, inciso V.

Destacamos recente decisão do TCE-PE que trata da obrigatoriedade de os municípios darem cumprimento ao art. 48 da LRF e à Lei de Acesso à Informação. Vejamos:

> PROCESSO TCE-PE Nº 1470028-1
> PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA (EXERCÍCIO DE 2013)
> RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
> ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

[5] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

[6] Art. 77. O controle externo a cargo da Assembleia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
(...)
IX - se verificada a ilegalidade, assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo, **bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública**;

CONSIDERANDO as inconsistências identificadas na Auditoria que demonstram a não confiabilidade dos dados, que revelam deficiências na contabilidade, impossibilitando a identificação da real situação da Prefeitura, além de dificultarem a correta apuração e a análise dos limites constitucionais e dos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normativos.

CONSIDERANDO os aspectos dedicados à política ambiental (Não elaboração de Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PGIRS; não cumprimento dos requisitos para recebimento do ICMS ambiental e inexistência de unidades destinadas à disposição final ambientalmente adequada de resíduos sólidos ou rejeitos), que, além de impedirem que o Município aufira recursos, expõem a população a riscos potenciais à saúde e à qualidade de vida; e também se submetendo ao risco de não cumprir os prazos para implantação, haja vista que as soluções para destinação final de resíduos, normalmente, requerem tomada antecipada de decisão, dados os vultosos recursos financeiros envolvidos, bem como os longos prazos para colocar em operação as soluções;

CONSIDERANDO que a transparência da gestão é importante requisito para o exercício da cidadania, cabendo ao gestor fornecer à população, no mínimo, as informações exigidas por lei, e que os apontamentos referentes à Transparência Pública foram no sentido da não disponibilização, no sítio eletrônico, das informações mínimas previstas no § 1º do artigo 8º da LAI, dos demonstrativos previstos no artigo 48 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal; da não implantação do serviço de informações ao cidadão; da remessa intempestiva e incompleta de módulos do Sistema SAGRES e da não comprovação de realização de audiências públicas para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados como o artigo 75, da Constituição Federal,

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 2014, EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. José Coimbra Patriota Filho, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e no artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual no 12.600/2004 (Lei Orgânica do

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).
DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Afogados da Ingazeira, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, **sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal**:
a) Fortalecer o sistema de registro contábil, adotando práticas que assegurem a correta evidenciação da situação financeira, patrimonial e orçamentária do Município;
b) Implantar o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PGIRS, adotar os critérios exigidos para a habilitação do ICMS socioambiental e adotar medidas para que os resíduos sólidos do município tenham destinação adequada;
c) Implantar um sistema de informações municipais ao público que atenda às exigências estabelecidas no artigo 48 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como àquelas estabelecidas no § 1º do artigo 8º da LAI;
d) Promover, através da divulgação de informações em site eletrônico oficial da internet, a adequada transparência da gestão fiscal, conforme artigo 48 da LRF, bem como as informações relacionadas à Lei Federal nº 12.527/2011
Recife, 16 de dezembro de 2014.
Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara e Relatora
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

Conforme visto na decisão do TCE/PE compete aos Tribunais de Contas, fixar prazo para o exato cumprimento da lei, quando verificada ilegalidade (CF/88 – Art. 71, inciso IX). No caso em tela, a ilegalidade refere-se à violação do art. 48 da LRF e art. 8º da Lei de Acesso à informação.

Sendo assim, opinamos pela fixação de um prazo razoável para que os responsáveis deem cumprimento ao art. 48 da LRF e à Lei de Acesso a Informação, sob pena de multa (art. 42, inciso V da LO-TCEMS). Com o objetivo de verificar efetividade desta decisão deverá o TCE-MS valer-se acompanhamento (art. 26 da LOTCEMS).

2.6 Do Orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a Lei Orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal n. 380/2012 – LOA (TC/4921/2014, fl. 9), autorizou, para o Fundo, créditos orçamentários na ordem de R$ 64.000,00:

14 -	Fundo Municipal de Meio Ambiente	153.000,00
15 -	Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente	64.000,00
16 -	Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de	

Quanto aos créditos adicionais, o gestor apresentou o Decreto n. 56/2013 (fls.81/83) referente a abertura de créditos adicionais no valor de R$ 2.500,00. No entanto, durante a análise, observamos que não consta nos autos a justificativa para a abertura desses créditos orçamentários precedendo o decreto. O caput do art. 43 da Lei 4320/64 determina que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. Vejamos:

> Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.
> Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa **e será precedida de exposição justificativa**.
> § 1° Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
> I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
> II - os provenientes de excesso de arrecadação;
> III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
> IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las. (Grifo Nosso)

A jurisprudência dos TCE's tem se manifestado neste sentido. É o caso do Tribunal de Contas mineiro que se manifestou nas consultas 876.934 e 742.472, sendo que em ambas ressaltou que não basta autorização em lei específica: será indispensável a indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino, além da justificativa precedida de decreto do Executivo Municipal. Vejamos:

> CONSULTA N. 876.934
> RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES
> TRIBUNAL PLENO- SESSÃO: 22/08/2012
> EMENTA: CONSULTA — CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO — AUTARQUIA — SUPERAVIT FINANCEIRO EM EXERCÍCIO ANTERIOR — FONTE PARA ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR — ORÇAMENTO PRÓPRIO — AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA — **JUSTIFICATIVA — DECRETO DO EXECUTIVO OU LEI AUTORIZATIVA**
> 1. A autarquia pode utilizar o superavit financeiro do exercício anterior apurado em seu balanço patrimonial, como fonte de recurso para abertura de crédito suplementar em seu próprio orçamento, independentemente de défice no orçamento do Executivo Municipal, uma vez que as receitas das autarquias, em razão de sua autonomia administrativa e financeira, não se confundem com as do Executivo.
> **2. A abertura de crédito suplementar e especial no próprio orçamento da autarquia deve ser justificada e precedida de decreto do Executivo**

> **Municipal ou de lei autorizativa.** (Grifo nosso) (Fonte: http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1743.pdf Acesso em: 02/ fev/2015)
> CONSULTA Nº 742472
> RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA
> TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 07/5/08
> ***Presidente:*** *Conselheiro Elmo Braz*
> ***Relator:*** *Conselheiro Wanderley Ávila*
> *Ementa: Impossibilidade de a lei orçamentária, ou mesmo outro diploma legal do município, admitir a abertura de créditos suplementares sem indicar o percentual sobre a receita orçada, limitativo à suplementação de dotações orçamentárias previstas no orçamento. Princípios do planejamento e da transparência.* ***A abertura de créditos suplementares deve-se dar por meio de expedição de decreto com a devida justificativa.*** *Limites delineados no art. 7º da Lei n. 4.320/64 obedecidas as disposições do art. 43 da citada lei. Esclarecimentos acerca da distinção entre os conceitos de remanejamento, transferência e transposições. No caso de incidência de remanejamento, transferência ou transposição, não basta previsão na lei orçamentária, é indispensável que a autorização, com a indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino, se dê através de lei específica. (Fonte:* http://200.198.41.151:8081/tribunal_contas/2008/03/-sumario?next=22 Acesso em: 02/ fev/2015)

Embora a Lei Orçamentária do exercício de 2013 contenha autorização para abertura de crédito adicional, no limite de até 35% das despesas orçamentárias, não foi possível, neste processo, aferir se tal limite foi observado pelo gestor, uma vez que, nas contas de gestão do fundo, só devem ser enviados os Decretos Orçamentário que alteram o orçamento do fundo sob análise. Vejamos o que determinou a LOA de 2013 – Prefeitura Municipal de Vicentina:

Artigo 5º - Fica o Poder Executivo Municipal a:

I – abrir durante o exercício de 2013, créditos suplementares até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) da despesa fixada nesta Lei, utilizando como recursos compensatórios as fontes referidas no § 1º, I a IV, do artigo 43 da Lei Federal nº 4320/64;

Desta forma, no que tange aos créditos adicionais, esta auditoria pode afirmar o seguinte:

- Existe autorização legislativa para abertura de créditos suplementares, mas não foi possível aferir o cumprimento do limite estabelecido;
- O rito legal de abertura não foi observado em sua totalidade, uma vez que os Decretos de abertura não foram precedidos de exposição de justificativa, conforme determina o art. 43, caput da Lei n. 4.320/64;

- Restaram comprovadas as alterações efetuadas no orçamento do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Vicentina/MS.

Dessa forma, opinamos pela recomendação ao gestor ou a quem o houver sucedido para que faça as justificativas de abertura de créditos adicionais, conforme a legislação vigente.

Ressalta-se que o art. 42, inciso IX da LO-TCE/MS caracteriza como infração á normal legal a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.

2.7 Execução orçamentária da receita e da despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal n. 4.320/1964 e Portaria Interministerial n. 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), fl. 56, o qual evidencia receita orçada de R$ 0,00 e realizada na ordem de R$ 0,00.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal n. 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), fl. 58, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 64.000,00 e realizada na ordem de R$ 51.661,68.

2.8 Demonstrações contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei n. 4.320/1964.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima mencionados, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), fls. 26/27;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), fls. 29/30;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), fl. 32;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fls. 34/35;

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nas tabelas, a seguir:

ORÇAMENTÁRIO	Quadro 1
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Receita Arrecadada.	0
2 - Despesa Empenhada.	51.661,68
3 - Superavit (Deficit) Orçamentário = (1 - 2)	(51.661,68)

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), fls. 26/27.

O Fundo recebeu R$ 51.661,68 de transferência extra orçamentária (fl. 29).

FINANCEIRO	Quadro 2
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Disponibilidade financeira do Exercício Anterior	0,00
2 - Receita Extraorçamentária	57.449,11
3 - Total	**57.449,11**
4 - Despesa Orçamentária	51.661,68
5 - Despesa Extraorçamentária	5.787,43
6 - Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte=	0
7 - Total	**57.449,11**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), fls. 29/30.

PATRIMONIAL	Quadro 3
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Ativas.	51.661,68
2 - Variações Passivas.	51.661,68
3 - Superavit (Deficit) Patrimonial. (1-2)	**0**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fls. 34/35.

RESULTADO ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO	Quadro 4
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício Anterior	0,00
2 - Superavit (Deficit) Patrimonial do Exercício	0,00
3 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício	**0,00**
Resultado do Exame	Regular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior (fl. 74) e atual (fl. 32) e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais (fls.34/35).

2.9 Das irregularidades encontradas

Da análise dos autos constatamos as seguintes irregularidades:

- O cadastro de responsável do e-tce diverge do cadastro de responsáveis (fl. 08/09), conforme item 2.1 desse Parecer.
- Além da prestação de contas ter ocorrido intempestivamente, as contas não foram instruídas com a totalidade dos documentos (art. 42, II da LO-TCE/MS), dessa forma a responsável está sujeita a aplicação da multa prevista no art. 46 e art. 45, inciso I da LO-TCE/MS, conforme item (2.2 e 2.3) desse Parecer;
- O gestor não cumpriu o art. 48, caput e inciso II da LRF e o art. Art. 8, §3°, inciso VI da Lei de Acesso à Informação, conduta tipificada como infração pelo art. 42, inciso V combinado com o art. 45, inciso I da LO/TCE/MS;
- O Gestor não institui o sistema de Controle Interno.

As irregularidades acima listadas vedariam a regularidade das contas conforme preceitua o art. 59, inciso III da LO/TCE/MS. Todavia, considerando que esta auditoria se posicionou no sentido de fixação de prazo ao exato cumprimento da lei para que o gestor institua o Controle Interno e para que gestor cumpra o art. 48 da LRF e a Lei de Acesso à informação, entedemos que, excepcionalmente, podem as presentes contas de gestão serem julgadas regulares com ressalva.

2.10 Avaliação de legitimidade e economicidade.

Não constam dos autos elementos suficientes para avaliar a legitimidade e economicidade dos atos de gestão praticados no decorrer do exercício financeiro. Por esta razão ressalvamos qualquer ação futura deste tribunal neste sentido, especialmente, aquelas realizadas pelos instrumentos de fiscalização previstos no art. 26 da LO/TCE/MS.

2.11 Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE n. 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, opinamos pela:

a) **Regularidade com ressalvas das contas**, tendo em vista o prescrito no art. 59, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO/TCE/MS);

b) por estabelecer de quem é a responsabilidade pelas contas do FMDCA de Vicentina nos termos do item 2.1 pugnando pela intimação da Secretária Municipal de Promoção e Assistência Social para que apresente a Lei que instituiu o referido fundo ou alternativamente pela realização de inspeção com o objetivo de apurar o nome dos responsáveis por estas contas de gestão. Definido o responsável proceder eventual alteração cadastral no sistema e-tce.

c) Aplicação da **multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS**, **pela remessa intempestiva** das contas de gestão (item 2.2 desse Parecer) e dos documentos descritos no item 2.3 desse Parecer e Item I do Relatório da 4ª ICE – fl. 88;

d) **Fixação de prazo para que o gestores dêem cumprimento ao art. 48 da LRF e a Lei de Acesso à Informação e a Resolução n. 1.133/2008 do CFC, com acompanhamento pelo TCE/MS** (instrumento de fiscalização previsto no art. 31 da LO-TCE/MS), sob pena de multa prevista no art. 42, *V* da LO/TCE/MS, conforme item 2.5 deste parecer;

e) **por fixar prazo para que o prefeito institua o controle interno**, sob pena de multa (art. 42 *caput* LO/TCE/MS), com acompanhamento pelo TCE/MS (instrumento de fiscalização previsto no art. 31 da LO-TCE/MS), conforme item 2.4 deste parecer;

f) Recomendação ao gestor ou a quem o houver sucedido para que cumpra o art. 43 da Lei 4.320/64, quanto às justificativas de abertura de créditos adicionais, conforme item 2.4 desse Parecer.

É o parecer.

Campo Grande, 24 de junho de 2015.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
AUDITORA – CONSELHEIRA SUBSTITUTA

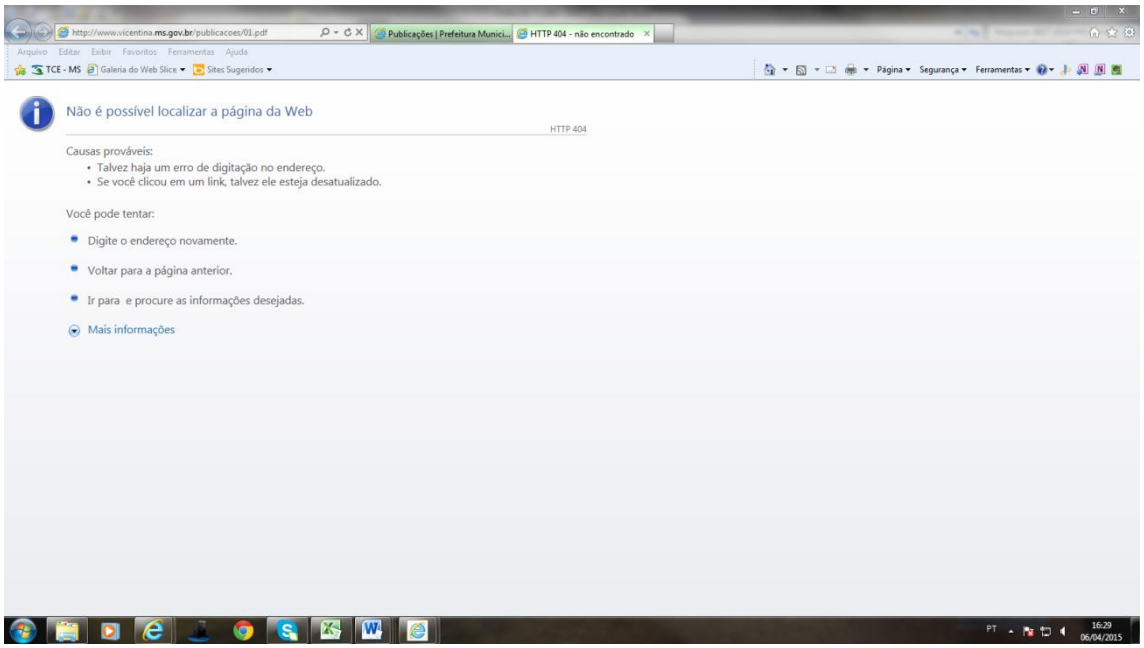
MLC

ANEXO I – TRANSPARÊNCIA


Prefeitura Municipal de Vicentina
Vicentina no Rumo Certo - Gestão 2013 / 2016
NOTÍCIAS
FOTOS
EDITAIS
PUBLICAÇÕES
Search
Prefeito Hélio Sato faz inúmeras reivindicações a Londres e Giroto para Vicentina
ÚLTIMAS NOTICIAS
Prefeitura e Estado assinam início para construção de 100 casas em Vicentina
Prefeitura recupera e cascalha zona rural e gasta R$ 29 mil em maquinário em Vicentina
Prefeitura destaca investimentos de R$ 5,8 milhões em Vicentina
Prefeitura recupera e cascalha a estrada da 3ª Linha Nascente em Vicentina
Prefeitura destaca parceria e 72 casas rurais começam ser construídas em breve em Vicentina
Prefeitura e Estado assinam início para construção de 100 casas em Vicentina
18 de junho de 2014
Prefeitura recupera e cascalha zona rural e gasta R$ 29 mil em maquinário em Vicentina
10 de junho de 2014
Portal da Transparência



Ao baixar os arquivos, recebemos a seguinte mensagem:



PROCESSO TC/MS	**TC/3927/2014**
PROTOCOLO	**1488977**
ÓRGÃO	**FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE VICENTINA**
RESPONSÁVEL	**HÉLIO TOSHIITI SATO** **MARIZA FARIA SATO**
CARGO DO RESPONSÁVEI	**PREFEITO MUNICIPAL** **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL**
ASSUNTO DO PROCESSO	**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO FUNDO MUNICIPAL**
RELATOR	**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Ao Ministério Público de Contas,

Encaminhamos os presentes autos, com o nosso parecer, conforme disposto Art. 110, §4º, inciso II, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande, 24 de junho de 2015.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
AUDITORA – CONSELHEIRA SUBSTITUTA